

## PARECER JURÍDICO Nº 222/2022

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP**

**CONSULTA: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20210601, RESULTANTE DO PREGAO Nº 8/2021- 053 PMP, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS/RECUPERAÇÃO DE VIAS NAS RUAS E AVENIDAS DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, A SEREM UTILIZADOS PELO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP**

### **1- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no exercício do controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, neste caso a possibilidade ou não de adesão à ata pretendida. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Este estudo tem também o escopo de verificar o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria examinada, recomendando, quando for o caso, a adoção de providências para sanar o feito administrativo, não tendo caráter decisório.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados está restrito a análise dos aspectos jurídicos da minuta contratual, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da

CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”).

De fato, presumem-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2- RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES. EXAME.**

Vem ao exame desta Assessoria, nos moldes do que determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os autos do Processo Administrativo para análise da possibilidade de adesão à ata de registro de preço nº 20210601, resultante do Pregão nº 8/2021- 053 PMP, que versa sobre o registro de preço para a contratação de empresa especializada para a execução de tapa buracos/recuperação de vias nas ruas e avenidas

dos bairros do Município de Parauapebas, estado do Pará, a serem utilizados pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

Constam nos autos, a pesquisa mercadológica, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador detentor da ata o qual consta a possibilidade de adesão, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021 – 053 PMP (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno, Termo de homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços n 20210601), e, por fim, despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Passo ao parecer.

### **3- DA ANÁLISE JURÍDICA**

Para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter serviços. Neste passo, a Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O procedimento em análise está regulamentado no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta forma, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida."

condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos: a) Dever de planejar a contratação; b) Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante; c) Possibilidade de adesão a ata de registro de preço, expressamente prevista no edital d) Anuência órgão gerenciador; e) Adesão por cada órgão não participante de até 50% do quantitativo **de cada item** registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes; f) Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; g) Demonstração de vantajosidade;

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que consta a solicitação do serviço (execução de tapa buraco/recuperação de vias nas ruas e avenidas dos bairros do Município de Parauapebas/PA), elaborada pelo setor competente.

A autoridade competente justificou a necessidade da contratação, argumentando que as vias por onde passam as redes de distribuição de água e esgoto necessitam estar em perfeitas condições de modo que caso haja manutenção corretiva ou preventiva na rede, as vias sejam recompostas imediatamente.

O bem registrado na Ata decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida no âmbito da Administração Pública Municipal direta da cidade de Parauapebas.

Observou-se, ainda, que, o edital realizado para o registro de preços admite a adesão à Ata, na Seção XIX, ITEM 73 do edital do certame, conforme atenção ao art 9º do Decreto nº 7.892/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Consta no edital realizado para o registro de preços, o quantitativo reservado para as aquisições pelo órgão gerenciador, no item 74 do referido edital, o qual se confirma na autorização expedida via ofício nº 1242/2022, encaminhado pelo órgão gerenciador da Ata, bem como anuência expedida pela empresa fornecedora, ) quanto à possibilidade de adesão aos itens, o qual manifestou a viabilidade de adesão da quantidade requisitada.

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação. Demonstra-se vantajosidade em aderir a ata de registro de preços em comparação à planilha orçamentária, tendo em vista que no item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar fica demonstrada a economicidade na adesão da referida Ata de Registro de Preço.

Essa é mais uma condição para a adesão a ARP, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

“9.2.2. providencie pesquisa de preço com vista a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de ata de Registro de Preço de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15 § 1º da lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preço de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão (TCU. ACÓRDÃO nº 1.202/2014, PLENÁRIO)

Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

Observa-se que a contratação está sendo efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.

O fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da minuta contratual a ser celebrada com o SAAEP, observa-se que os termos se encontram em conformidade com a legislação vigente.

#### 4-CONCLUSÃO

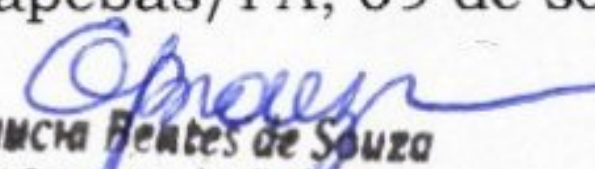
Sanadas todas as fases para a regularidade processual do procedimento licitatório, em suma, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à adesão da ata de registro de preços nº 20210601 relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021 -053 PMP, originário do Prefeitura Municipal de Parauapebas/ PA para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEP.

Ratificamos que este parecer jurídico não vincula aos atos administrativo disposto nesta situação.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem faz jus ao exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2022

  
Ana Gláucia Bentes de Souza  
Assessoria Jurídica

Port N°0324/2021-SAAEP

**Ana Gláucia Bentes de Souza**

**Assessor Jurídico**

**Portaria nº 324 de 05 de março de 2021**

ANA GLAUCIA  
BENTES DE  
SOUZA:64887430  
230

Assinado de forma digital por ANA  
GLAUCIA BENTES DE  
SOUZA:64887430230  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Múltipla v5, ou=1555884000118,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=ANA GLAUCIA BENTES DE  
SOUZA:64887430230  
Dados: 2022.09.09 11:34:55 -03'00'